



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000359546

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1518325-41.2023.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é recorrido WILSON ROGERIO OLIVEIRA LINI.

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E TOLOZA NETO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 9315

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal

Recurso em Sentido Estrito nº: 1518325-41.2023.8.26.0228

Recorrente: Ministério Público do Estado de São Paulo

Recorrido: Wilson Rogerio Oliveira Lini

Comarca: São Paulo

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Homicídio qualificado tentado. Sentença desclassificatória. Ausência de provas seguras quanto ao *animus necandi*. Desclassificação com remessa ao juízo comum competente, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal, que se impõe. Recurso não provido.

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a r. sentença (fls. 236/244) que desclassificou a infração imputada ao réu Wilson Rogerio Oliveira Lini, inicialmente denunciado como incurso no artigo 121, § 2º, incisos I (motivo torpe), III (utilização fogo), IV (recurso que dificultou a defesa da vítima) e VI (contra mulher por razões da condição de sexo feminino) e § 2º-A, inciso I, c/c artigo 14, inciso II, e (ii) no artigo 147, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, para outra, de competência do juízo singular.

Em suas razões recursais (fls. 254/260), o Órgão Ministerial pugnou pela reforma da r. sentença combatida, a fim de que o recorrido seja pronunciado nos exatos termos da denúncia.

Regularmente processado o recurso interposto e ofertada contrarrazões (fls. 263/273), a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo

provimento do recurso (fls. 289/291).

É o relatório.

Depreende-se pelos autos que WILSON ROGÉRIO OLIVEIRA LINI foi denunciado como incurso artigo 121, §2º, incisos I, III, IV e VI, c/c artigo 14, inciso II, e no artigo 147, na forma do artigo 69 todos do Código Penal, porque, segundo consta na denúncia, no dia 5 de junho de 2023, cerca de 20:00, na Rua Agreste de Itabaiana, n. 1255, na Cidade e Comarca de São Paulo, agindo com ânimo homicida, por motivo torpe, com o emprego de fogo, mediante recurso que dificultou a defesa da vítima e por razões da condição de sexo feminino, tentou matar sua companheira Joelma de Souza Martins, dando início à execução de um crime de homicídio que somente não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade.

Segundo restou apurado “(...) o denunciado e a vítima conviviam em união estável por aproximadamente quinze anos. É dos autos que a relação entre ambos era conturbada, envolvendo agressões – principalmente quando WILSON consumia bebida alcoólica.

Na data dos fatos, sob efeito do álcool, o denunciado passou a proferir xingamentos contra a ofendida, chamando-a de “vagabunda” e “puta” (fls. 8).

Na mesma oportunidade, também a ameaçou, dizendo que, se Joelma decidisse terminar o relacionamento, ele a mataria, bem como seus filhos.

Em meio a tal contexto, buscando concretizar as ameaças proferidas, de modo absolutamente repentino, o acusado jogou álcool em gel contra a vítima, atingindo seu peito e braço. Ato contínuo, agindo com inequívoca intenção de matar, utilizando-se de isqueiro, o denunciado ateou fogo em Joelma. Em seguida, empreendeu fuga do local.

A vítima, por si só, logrou êxito em cessar as chamadas e acionou a Polícia Militar, que chegou ao local e deteve o ora denunciado nas proximidades. Assim, por circunstâncias alheias à vontade de WILSON, o crime de homicídio não se consumou.

O denunciado agiu imbuído por motivo torpe, vez que, nutrindo

sentimento de posse em relação à ofendida, tentou matá-la por não concordar com eventual intenção de Joelma de terminar o relacionamento amoroso.

Na prática do crime, o denunciado utilizou-se de fogo, além de recurso que dificultou a defesa da vítima, pois ateou fogo em Joelma de forma surpreendente e em momento no qual ela não poderia esperar pelo ataque.

Por fim, o crime foi praticado por razões da condição de sexo feminino, assim compreendido por envolver violência doméstica e familiar contra mulher com que o réu mantinha relação íntima de afeto há cerca de 15 anos. (...).”.

Após o regular trâmite da Ação Penal, adveio a resp. sentença que desclassificou o delito descrito na denúncia para crime não doloso contra a vida, contra a qual se insurge o Órgão Ministerial, por intermédio do presente recurso.

Todavia, o inconformismo não prospera. Com o findar da primeira fase do procedimento escalonado destinado aos crimes de competência do Tribunal do Júri, não pôde, o Ministério Público, demonstrar a sustentabilidade da acusação como posta na denúncia, sendo de rigor, na prática, a *mutatio libeli*, com nova descrição legal para crime não inserido no rol daqueles de competência do Tribunal Popular.

A prova da existência da infração penal (materialidade) e os vestígios materiais daí decorrentes foram indicadamente demonstrados pelo auto de prisão em flagrante (fls. 06), boletim de ocorrência (fls. 07/10), termos de depoimento e declarações (fls. 11/13), laudo de lesão corporal (fls. 135/136), bem como pelas declarações prestadas, em Juízo (fls. 171, 192 - mídia audiovisual), pela vítima Joelma de Souza Martins e pelas testemunhas Davi dos Santos Alves Freitas Bispo, Regis Masteguin Ramos da Silva, J. E. M. L. (adolescente ouvida mediante depoimento especial).

Adota-se, transcrevendo, o resumo dos depoimentos colhidos nos autos, posto que bem compilada a prova oral registrada nos autos:

“(...) A vítima Joelma de Souza Martins relatou que, no dia dos fatos, o acusado jogou álcool em cima da declarante, mas conseguiu apagar o fogo. Na sequência, ele ateou fogo nele próprio e correu para o quarto da filha. Contou que convive

maritalmente há mais de 15 anos com o Réu, sendo o relacionamento sempre conturbado, envolvendo agressões. Wilson se tornava agressivo quando consumia bebida alcoólica. A depoente já realizou boletim de ocorrência por causa da violência sofrida, anteriormente à data dos fatos sob exame. No dia do ocorrido, havia se deslocado ao hospital no período diurno, pois estava com a pressão arterial alta, sendo que, ao retornar para casa, estava acompanhada da filha mais velha. A declarante estava mexendo com álcool em gel e o Réu o pegou, jogou no braço da depoente e acendeu o isqueiro. Nisso, pegou fogo, mas conseguiu apagar. Em sequência, ele jogou álcool nele mesmo e correu para o quarto da filha. O fogo atingiu apenas o braço da depoente. Logo após, ele pegou o celular da vítima e seu bilhete único e se evadiu do local. Quando ele saiu da residência, o fogo já tinha se apagado. Tudo ocorreu muito rápido. Havia um pano ao seu lado e conseguiu abafar o fogo eficazmente. Ele fugiu de casa com as coisas da depoente após o ocorrido. Wilson foi quem jogou o álcool na declarante e depois em si mesmo, no próprio corpo. No dia dos fatos, estava com a sua filha mais velha em casa, pois não estava se sentindo bem. Quando ele chegou à residência, a levou no ponto de ônibus. Na volta, passou a ofender a declarante com xingamentos e palavrões, com dizeres de "vagabunda, puta". Isso, pois queria se separar dele e ele não aceitava a sua decisão. Ele dizia que não iria sair de casa. O álcool estava ao lado da vítima, no sofá. Estava distraída terminando de fazer a unha, quando, de repente, ele pegou o frasco e jogou o conteúdo em seu braço. O álcool não foi jogado no resto do seu corpo, apenas no braço. O Réu não estava com cigarro para acender nem fumando. Ele pegou o isqueiro e o acendeu.

A testemunha Regis Masteguin Ramos da Silva narrou que a

ocorrência acerca dos fatos narrados na denúncia foi irradiada via COPOM e assim que chegou à rua indicada, o Réu não estava mais lá. O depoente e seu parceiro de equipe entraram em contato com a vítima, que informou que o acusado estava em uma avenida próxima. Ele estava bem alterado e foi necessário chamar o apoio para contê-lo. Conseguiram contê-lo e na sequência os levaram para a delegacia. Ele estava alterado, mas não sabe se por embriaguez ou algo semelhante. Junto com a vítima estava a filha deles e o filho, salvo engano. Os policiais não foram até o interior da residência da vítima. Essa já estava do lado de fora e se encaminharam ao local onde estava o Réu, para impedi-lo de se evadir do local.

A testemunha Davi dos Santos Alves Freitas Bispo relatou que, no dia dos fatos, foi realizada a comunicação da ocorrência e, quando chegaram ao local, não havia ninguém. A vítima estava em uma rua próxima e contou que o Réu tentou atear fogo nela. Ele havia jogado álcool nela e ateadado fogo na sequência, mas acabou pegando somente no braço. A ofendida indicou onde o acusado estava, em local mais à frente. Foi feita a abordagem e ele estava bastante agressivo. Não foi até a residência verificar o local. O Réu disse que não cometeu o delito. A vítima estava acompanhada de duas pessoas, salvo engano filha e genro. Os policiais a conduziram ao IML, não foi necessário atendimento de emergência. Não havia marcas das lesões na vítima e não notou ferimentos no acusado.

A testemunha J. E. M. L. relatou que, quando chegou em casa, sua mãe e seu pai estavam sentados no sofá e a declarante se dirigiu para o quarto, que fica ao lado da sala. Nisso, seu pai começou a xingar a sua mãe (de vadia, falou que ela não servia para nada) e na sequência ambos passaram a se xingar. Ato contínuo, viu o genitor indo para o quarto com fogo no corpo.

Saiu do quarto e chamou a cunhada para ajudar. Não viu o que aconteceu com a mãe nessa hora. Normalmente, seu pai chegava bêbado em casa e sua mãe ficava muito nervosa. Além disso, ele batia nela com frequência. Não era todos os dias, mas era frequente. A declarante também já apanhou do pai em ocasião em que ele estava bêbado e após foi à delegacia. Viu que o pai chegou se queimando e acreditou que ele mesmo tivesse sido o autor do fogo, pois ele é quem possui isqueiro. A genitora da depoente dizia que queria se separar e o pai ignorava tal fato. Além dos xingamentos, não ouviu mais nada no dia em questão. Quando o Réu entrou no quarto já pegando fogo, foi em direção à cama da declarante se batendo. Ele não falou nada nem pediu socorro. Depois, sua mãe apareceu e disse para ela ir buscar ajuda. Apenas viu parte da mão dela queimada, mas não a viu em chamas. O genitor estava com fogo próximo ao tronco, na parte da barriga. Após o ocorrido, conversou com a mãe e ela disse que o pai estava querendo brigar com ela. Ela estava tirando o esmalte da unha e nisso ele tacou fogo na mão dela. (...).”

O recorrido, em Juízo (fls. mídia audiovisual), negou a autoria delitiva. Disse que “(...) chegou do serviço alcoolizado, fez a janta e a vítima estava na sala fazendo as unhas. Chamou a esposa para jantar e iniciaram uma discussão. Ela passou álcool em gel na mão e, quando acendeu o cigarro, acabou pegando fogo. Ela estava brava com o depoente, por isso, acabou o acusando. O fogo pegou nela e se apagou. Na sequência, pegou fogo também no declarante, que saiu gritando. O casal estava bem no relacionamento. Possuem vinte e oito anos de casados e estavam felizes que o neto havia nascido recentemente. O fogo acabou pegando no braço da vítima apenas. Ocorreu tudo muito rápido e estava sob efeito de álcool, então, ficou bastante desesperado. Costumava fumar há seis anos e acendeu o cigarro com isqueiro. O depoente ficou com o peito em chamas e a sobrancelha chamuscada. O álcool que a esposa usou era em gel. Acredita que

tenha respingado no depoente, razão pela qual também acabou sendo incendiado. Não sabe como respingou álcool em gel em sua pessoa. Não se lembra de a esposa ter dito que queria se separar do depoente. Ela não tem visitado o declarante porque não pode. Pegou o frasco de álcool de perto da Joelma e acredita que nisso tenha caído um pouco em si próprio. Pegou, apertou e saiu a tampa, nisso, caiu no seu corpo. (...).”.

Com efeito, os elementos informativos colhidos na investigação policial e provas produzidas durante a instrução criminal revelam que o recorrido passou álcool em gel no braço da vítima e acendeu um isqueiro que, diante de seu reduzido potencial inflamável, logo se apagou não deixando sequer vestígios de lesão, conforme se verifica do laudo de lesão corporal (fls. 135/136).

Diante desse cenário, malgrado os esforços despendidos pelo i. *parquet*, os elementos coligados ao feito não são hábeis a formar o juízo de probabilidade quanto à conduta do réu, mesmo diante da desnecessidade de que estejam revestidos de uma certeza insofismável, necessários à sua submissão ao julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri.

Pelo que se observou dos autos, principalmente pelas palavras da vítima e da testemunha J. E. M. L, não há o que permita concluir que tivesse o recorrido agido com *animus necandi*.

Não bastasse, seguros os elementos trazidos aos autos quanto à falta de intensidade da violência empregada pelo réu.

Assim, levantam-se sérias e consistentes dúvidas – que não justificam apreciação pelo Tribunal do Júri - de que a intenção do recorrido, ao colocar álcool em gel no braço da vítima, tenha sido a de causar o resultado morte, seja por dolo direto ou indireto. Nesse sentido, explica Fernando Capez: *"No homicídio doloso, o elemento subjetivo é o dolo (animus necandi ou occidendi), consistente na vontade consciente e livre de matar. É o animus necandi que o difere das demais modalidades de crimes. Como, no entanto, na prática é possível verificar, nos casos de tentativa com resultado lesão corporal, se o agente agiu animado pelo dolo de matar ou de lesionar? Isso porque, dependendo de qual tenha sido o dolo, o agente responderá por homicídio tentado ou lesão corporal, sendo*

este último delito menos grave. Ou seja, como é possível, na prática afirmar que o agente agiu com dolo eventual e não com culpa consciente, sabido que o resultado criminoso é também previsto pelo agente mas não é querido? Essa distinção é importante na medida em que, firmada a culpa consciente, o agente responderá pela modalidade culposa em vez da dolosa do homicídio. Para responder tais questões necessário se faz analisar os elementos e as circunstancias do fato externo. São circunstancias externas e que auxiliam nesse esclarecimento a sede da lesão ou a violência dos golpes, o instrumento utilizado, pois quem, por exemplo, desferes inúmeras e violentas pauladas no crânio de um indivíduo, com certeza não age com o ânimo de lesiona-lo, mas de matá-lo. Como sustenta Hungria, 'o fim do agente se traduz, em regra, no seu ato, o sentido da ação (ou omissão) é, na grande maioria dos casos, inequívoco" (CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal, parte especial, Volume 2, 10 Edição, 2010, Editora Saraiva, pág. 34)

Nesse ponto, observa-se que sequer foi ventilada na denúncia a hipótese de dolo indireto, sendo vedado ao magistrado acrescentar à exordial fatos nela não descritos.

Portanto, uma vez ausentes, nos termos do artigo 413, *caput*, do CPP, os requisitos autorizadores para a decisão de pronúncia, inviável a reforma da resp. sentença desclassificatória.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, decisão desta Colenda Câmara de Direito Criminal:

Recurso em sentido estrito. Sentença desclassificatória Inconformismo Ministerial pela pronúncia por tentativa de homicídio. Impossibilidade. Prova amealhada aos autos uníssona na intenção suicida do réu, ao provocar os policiais militares. Evidenciada a ausência de animus necandi contra as vítimas. Recurso improvido.

(TJSP; Recurso em Sentido Estrito 1503511-70.2023.8.26.0536; Relator (a): Hugo Maranzano; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São Vicente - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Nesta fase, não é possível remeter o fato ao julgamento pelo Tribunal do Júri, em razão da ocorrência, em tese, de crime diverso daqueles previstos no art. 74, 1º, do Código de Processo Penal, sendo de se operar, como feito, a desclassificação própria (cf. art. 81, CPP).

Logo, não havendo provas suficientes acerca do *animus necandi*, a desclassificação era mesmo medida impositiva, com a devida remessa dos autos ao juízo comum, conforme disciplina o artigo 419 do Código de Processo Penal, sendo de rigor a manutenção da resp. decisão atacada.

Diante de tais considerações, **nego provimento** ao recurso interposto.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator